



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



PROTOCOLO: 15.943.458-3

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP

PARECER Nº 28/2019 – GPT-5

EMENTA: ABONO DE PERMANÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA 38/2019. VALORES RETROATIVOS. POSSIBILIDADE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICÁVEIS.

I. Relatório:

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente protocolo fora instaurado originalmente visando superar controvérsias na implementação da Orientação Administrativa n. 38/2019 (e respectivo Parecer n. 05/2019) que determinou que o direito ao abono de permanência pelo servidor surge com o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, sendo desnecessária a edição de medida administrativa para que o servidor tenha este direito reconhecido.

Havendo dúvidas quanto a implementação da Orientação Administrativa, os seguintes questionamentos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer:

b) A Orientação Administrativa nº 38/2019 e o Parecer nº 05/2019 repercutem em efeitos retroativos? Se positivo, qual o procedimento para as solicitações de pagamento dos valores pretéritos dos abonos que foram concedidos e a conceder? Data do protocolo ou da data que o servidor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria que propicia o direito do abono de permanência? Ademais, a Administração Pública, ainda que pendente de desenvolvimento de rotina para cálculo de eventuais valores devidos, deverá proceder o reconhecimento dos valores devidos de ofício ou mediante requerimentos individualizados?

c) Em caso de eventual averbação de contagem de tempo no Dossiê do servidor, que importe em preenchimento dos requisitos para a concessão do Abono de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



Permanência em momento pretérito ao ato de averbação, a partir de qual momento será devido o pagamento do Abono de Permanência: i) a partir da data do pedido de averbação; ii) a partir da concessão; iii) a partir da data em que preencheu os requisitos; ou iv) outro momento? Em caso de concessão, a administração deverá efetuar o pagamento retroativo de valores de Abono de Permanência? Tendo em vista que administração pública só teria conhecimento do fato a partir da entrega da Certidão de Tempo de Contribuição, e havendo a necessidade de realização de pagamentos retroativos, incidirá sobre os valores alguma espécie de acréscimo legal (atualização monetária, juros de mora, etc)? Em caso positivo, qual o índice de atualização e qual percentual de juros?.

No Despacho n. 124/2019-CCON-PGE, houve a definição de alguns pontos externados acima: 1. Inexiste recomendação de aplicação de efeitos retroativos à Orientação Administrativa n. 38/2019, que somente produziria efeitos após a aprovação pela Procuradora Geral Estado; 2. O direito ao abono de permanência surge com os preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária, não sendo possível a eleição de data inicial diversa; 3. Recomendável a edição de medidas administrativas visando a identificação do momento exato do preenchimento dos requisitos pelo servidor, evitando atraso na implementação do direito; 4. Recomendável a edição de ato normativo que declare a concessão do direito, retroagindo os efeitos à data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária;

Portanto, superados os pontos anteriores, cabe a este Grupo de Trabalho apenas a manifestação sobre “as questões de eventual pagamento retroativo de valores, assim como índices de juros e correção aplicáveis, considerando os impactos financeiros e orçamentários correlatos, sugerindo que a abordagem tenha como ponto de partida a possibilidade de reconhecimento de dívida administrativa e o procedimento para pagamento pela Administração” em complemento ao Despacho n. 124/2019-CCON-PGE.

Por fim, a Coordenadoria do Consultivo da PGE, através do despacho da fl. 44, encaminhou o presente ao GPT-5, fixando prazo de 20 (vinte) dias para análise.

É o relatório.

II. Mérito

a) Possibilidade de pagamento administrativo e requisitos

A Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, pode rever seus atos administrativos e corrigi-los de acordo com a regularidade. É neste sentido que surge a



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



Orientação Administrativa n. 38/2019, a qual apenas determinou a correção do termo inicial do pagamento do abono de permanência, fazendo constar que este direito surge com o implemento das condições para o gozo da aposentadoria voluntária.

A partir deste entendimento surgiram dúvidas de caráter operacional, uma vez que é notória a dificuldade em se desenvolver rotinas administrativas a fim de identificar o termo inicial do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária pelo servidor.

Porém, as dificuldades de caráter operacional não modificam o termo inicial do nascimento do direito, que surge *ipso facto* a partir do preenchimento dos requisitos para o gozo da aposentadoria voluntária, conforme já mencionado em Despacho 124/2019-CCON-PGE.

De outro lado, o surgimento do direito ao abono de permanência, inicialmente uma obrigação de fazer, consistente em implementação em folha da vantagem patrimonial, também pode refletir em uma obrigação de pagar, consistente no pagamento dos valores retroativos devidos entre a data do surgimento do direito e sua respectiva implementação em folha.

Ressalte-se que se afigura recomendável a edição de ato administrativo para conferir publicidade ao ato, sendo possível a edição de Decreto a fim de regulamentar à matéria, inclusive prevendo a exigência de requerimento do servidor. Porém, todos os efeitos da concessão do benefício devem retroagir à data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, conforme Orientação Administrativa 38/2019.

Ademais, vale salientar que cabe ao administrador a análise de possibilidade/viabilidade prática da realização de pagamento dos valores retroativos devidos aos servidores, o que deve ser feito à luz de imperativos legais e constitucionais, como o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, bem como às normas de responsabilidade fiscal como a existência de previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, respeito aos limites com despesas de pessoal previstos na LRF e não comprometimento das folhas de ordinárias de pagamento de pessoal.

Frise-se também que o art. 37, da Lei 4.320/64, possibilita a inclusão de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, quando à época havia consignação de crédito próprio com saldo suficiente, restos a pagar com prescrição interrompida, bem como de compromissos



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, por meio de dotação específica consignada no orçamento. Vejamos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Ressalte-se que nos casos dos compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente se afigura desnecessário que à época do surgimento do direito tenha existido previsão orçamentária, desde que exista previsão orçamentária no exercício em que reconhecido o compromisso e se processe o empenho e o pagamento¹.

Na doutrina, é comum a ligação desta forma de processamento de Despesas de Exercícios Anteriores ao pagamento de valores retroativos a servidores. Veja-se:

A Administração poderá realizar pagamentos, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria, ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, desde que possam ser atendidos em face da legislação vigente. Por exemplo, se um servidor, cujo filho nasceu em setembro de um ano, somente requereu o benefício do salário-família em março do ano seguinte, as despesas referentes aos meses de setembro a dezembro do ano anterior irão à conta de DEA, classificadas como despesas correntes. O mesmo se dá com promoção de servidor com data retroativa e que alcance anos anteriores².

Deste modo, até mesmo períodos referentes a exercícios anteriores, desde que ainda não prescritos, podem ser objeto de pagamento administrativo, devendo-se, entretanto, ser firmado pelo órgão respectivo Termo de Reconhecimento de Dívida.

No âmbito federal, há regulamentação da matéria no bojo do art. 22, §2, “c”, do Decreto 93.872/1986, que assim prescreve:

Art . 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. ed. 5. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 290.

² Ibidem. p. 289.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria ([Lei nº 4.320/64, art. 37](#)).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Portanto, ainda que a implementação em folha tenha se dado em orçamento distinto do surgimento do direito do servidor, é possível, após o reconhecimento da dívida, por meio da assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida pela autoridade competente, o pagamento dos valores retroativos devidos, obedecidos todos os demais imperativos legais e constitucionais já mencionados acima.

A título informativo, deve-se mencionar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB também prevê a possibilidade de celebração de compromisso entre a Administração e os interessados a fim de sanar eventuais irregularidades, a exemplo de pagamento de valores retroativos não reconhecidos à época em que devidos por imperativos legais.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Ainda assim, cabe mencionar que o pagamento de valores retroativos devidos à título de abono de permanência a servidores aposentados também se afigura possível por meio da sistemática acima prevista, porém, não podendo em qualquer hipótese ser utilizados recursos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, em virtude destes serem destinados



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme o art. 8 , da Lei Estadual 17.435/2012.

Por fim, vale ressaltar que o pagamento administrativo de eventuais valores devidos é possível até o início da fase judicial de cumprimento de sentença, não importando em violação ao art. 100, da CF, que trata do pagamento de dívidas em ordem cronológica mediante precatório, desde que preenchidos os requisitos de possibilidade/ viabilidade prática a serem verificados pelo administrador no momento do pagamento.

Neste sentido, é o posicionamento do CNJ, órgão controlador e regulador do sistema de precatórios:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VALORES NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE DIFERENÇAS REFERENTE À URV RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 100 DA CF/88.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso pode, administrativamente, deferir o pagamento de verbas reconhecidas judicialmente a seus servidores, desde que seja observada a disponibilidade orçamentária, a disponibilidade financeira, o limite da Lei de Responsabilidade fiscal, o não comprometimento das folhas ordinárias de pagamento e a prescrição quinquenal.

2. Ausência de infringência ao art. 100 da CF/88, ante a ausência de início de processo executivo contra a Fazenda Pública Estadual, com a consequente expedição de precatório.

3. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006707-96.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 111ª Sessão - j. 31/08/2010).

Assim, verifica-se a possibilidade de realização de pagamentos administrativos pelo administrador público, desde que preenchidos certos requisitos de ordem legal e constitucional, porém, devendo se ater ao termo final previsto, qual seja o início de eventual fase judicial de cumprimento de sentença.

b) Atualização dos valores devidos: índice de correção monetária

Seguindo na análise da consulta formulada, observa-se que há o questionamento acerca de, na eventualidade de ser possível a edição de pagamentos administrativos retroativos, ser necessária a atualização dos valores por meio da aplicação de correção monetária e juros moratórios.

Inicialmente, quanto à aplicação de correção monetária, cabe esclarecer que se trata de “técnica financeira desenvolvida com o intuito de manter estável no tempo o poder



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



de compra da moeda”³, de modo a somente recompor o valor diante das perdas inflacionárias.

Portanto, não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de verdadeira recomposição do valor real da dívida de acordo com as perdas inflacionárias. Deste modo, é certo que, na eventualidade da Administração optar pela realização de pagamentos administrativos, deverá corrigir monetariamente os valores devidos, o que deve ser feito a partir da data em que cada parcela seria devida.

Quanto ao índice de correção monetária aplicável, vale frisar que o STF, no bojo do RE 870947/SE com repercussão geral reconhecida (Tema 810), decidiu por declarar inconstitucional o art. 1-F, da Lei 9.494/97, que previa que o índice da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção aplicável à Fazenda Pública em suas condenações judiciais, dado que não era suficiente a recompor as perdas inflacionárias. No mesmo julgamento, a Corte entendeu que deveria ser aplicado o IPCA-e aos débitos da fazenda pública em matéria não tributária por ser um índice que efetivamente reflete a inflação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)

³ MOREIRA, Egon Bockmann, et al. Precatórios - O seu novo regime jurídico: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 91.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Deste modo, ainda que não se trate de débitos decorrentes de sentença judicial, o mesmo pensamento deve ser aqui aplicado, uma vez que segundo a Corte o IPCA-E seria índice hábil a refletir as perdas inflacionárias. Ademais, também a aplicação de índice idêntico aos casos judiciais e administrativos vai ao encontro de princípios constitucionais, a exemplo do princípio da impessoalidade e isonomia.

De outro lado, no tocante aos juros moratórios, não se vislumbra a possibilidade de sua incidência nos supracitados pagamentos administrativos realizados pela Administração, haja vista que a constituição da mora somente se dá com a citação válida no processo judicial, conforme prevê expressamente o art. 240, do Novo Código de Processo Civil (“A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”).

III. Conclusão

Face ao exposto, conclui-se o seguinte:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Grupo Permanente de Trabalho nº 5
Orçamento e Finanças



I) É possível a realização de pagamentos administrativos de valores retroativos devidos a título de abono de permanência, devidos a servidores ativos e inativos, a critério da Administração, desde que preenchidos certos requisitos de ordem legal e constitucional, porém, devendo se ater ao termo final previsto, qual seja início de eventual fase judicial de cumprimento de sentença.

II) No caso da edição de pagamentos administrativos de valores retroativos, deve incidir unicamente correção monetária, pelo índice do IPCA-e, a partir de quando era devida cada parcela não paga tempestivamente, não devendo incidir juros moratórios.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

Thiago Simões Pessoa,

Procurador do Estado do Paraná

Relator

De acordo.

Eduardo M. L. Rodrigues de Castro

Procurador do Estado do Paraná

Coordenador do GPT-5

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

Procurador do Estado do Paraná

Integrante do GPT-5

Germana Feitosa Bastos Amorim,

Procuradora do Estado do Paraná,

Integrante do GPT-5.

Lara Ferreira Giovannetti,

Procuradora do Estado do Paraná,

Integrante do GPT-5.

André Luiz kurtz,

Procurador do Estado do Paraná,

Integrante do GPT-5.

Documento: Parecerabonodepermanenciaepagamentoretroativo.pdf. Inserido ao protocolo 15.943.458-3 por: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro em: 13/12/2019 13:56. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Lara Ferreira Giovannetti em 13/12/2019 14:19, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues em 13/12/2019 14:25. Assinado por: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro em 13/12/2019 13:56, Germana Feitosa Bastos em 13/12/2019 18:01, Andre Luiz Kurtz em 16/12/2019 08:48, Thiago Simoes Pessoa em 16/12/2019 12:17. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 1d8a006450f39faba96eb47c4bcb8c2d





PROTOCOLO: 15.943.458-3

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N. 04/2019 – GPT-5/PGE

I – Tendo sido juntado e assinado o parecer, encaminhe-se à CCCON.

II – Sugere-se que, após aprovação e publicação do parecer (caso isso efetivamente se concretize) e ciência do entendimento exarado ao órgão solicitante, os autos retornem a este GPT, para elaboração de minuta de anteprojeto de Decreto destinado a regular, em âmbito estadual, o procedimento de reconhecimento administrativo de dívida.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Eduardo M. L. Rodrigues de Castro

Procurador do Estado do Paraná

Coordenador do GPT – 5



Protocolo nº 15.943.458-3

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP

Assunto: ABONO DE PERMANÊNCIA

Despacho nº 161/2019 – PGE/CCON

Ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado,

I – Trata o presente, de Consulta para dirimir dúvidas quanto a implementação da Orientação Administrativa n. 38/2019 (e respectivo Parecer n. 05/2019) que determinou que o direito ao abono de permanência pelo servidor surge com o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria voluntária.

II – RATIFICO as conclusões exaradas pelo Grupo Permanente de Trabalho de Orçamentos e Finanças – GPT 5, nos seguintes termos:

I) É possível a realização de pagamentos administrativos de valores retroativos devidos a título de abono de permanência, devidos a servidores ativos e inativos, a critério da Administração, desde que preenchidos certos requisitos de ordem legal e constitucional, porém, devendo se ater ao termo final previsto, qual seja início de eventual fase judicial de cumprimento de sentença.

II) No caso da edição de pagamentos administrativos de valores retroativos, deve incidir unicamente correção monetária, pelo índice do IPCA-e, a partir de quando era devida cada parcela não paga tempestivamente, não devendo incidir juros moratórios.

Por outro lado, após aprovação e publicação do parecer e ciência do entendimento exarado ao órgão solicitante, os autos retornem ao GPT-5 para elaboração de minuta de anteprojeto de Decreto destinado a regular, em âmbito estadual, o procedimento de reconhecimento administrativo de dívida.

Ainda, sugere-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado que, após aprovação do presente Parecer, seja este encaminhado



aos Procuradores -Chefes das Coordenadorias da PGE para ciência e, caso estes achem pertinente, encaminhem aos chefes das respectivas especializadas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Hamilton Bonatto
Procurador-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo – CCON



Protocolo nº 15.943.458-3
Despacho nº 862/2019 - PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 48/56-a, da lavra dos Procuradores do Estado Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Germana Feitosa Bastos Amorim, Lara Ferreira Giovannetti e André Luiz Kurtz, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT5 – Orçamento e Finanças, ratificado pela Coordenadoria do Consultivo, através do Despacho nº 161/2019-PGE/CCON, incluso às fls. 58/59;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC, a Coordenadoria do Consultivo – CCON, e aos Procuradores-Chefes de Coordenadorias, para que, caso entendam pertinente, encaminhem aos Chefes das respectivas especializadas para ciência;
- III. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.
- IV. Após, retorne à PGE, para encaminhamento ao GPT-5, para elaboração de minuta de anteprojeto de Decreto destinado a regular, em âmbito estadual, o procedimento de reconhecimento administrativo de dívida.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado